



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000454/2005-46
Recurso nº 169.463 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.516 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente Mayor Factoring Fomento Mercantil
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Deve ser reconhecido o direito creditório, uma vez demonstrada a inexistência do óbice apontado pelo Fisco para a não homologação da compensação pleiteada pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 87-88):

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 56 a 107), recebida em 15/05/2006, contra o despacho decisório nº 23 de 03/04/2006 (fls.48 a 50), da Delegacia da Receita Federal em Ilhéus, o qual indeferiu o pedido de restituição (fls. 02 a 07) apresentado pelo contribuinte acima identificado do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000, informado no valor original de R\$ 3.341,10.

Segundo o mencionado despacho decisório (fl. 48), "da análise do pleito, foi constatado a lavratura de Auto de Infração, controlado através de processo administrativo de nº 10508.000071/2006-59, relativamente ao período ora em verificação, cujas peças encontram-se anexadas às fls. 10/36" e que em decorrência deste lançamento de ofício, restou caracterizada a inexistência de saldo negativo do IRPJ em 31/12/2000, haja vista a apuração de saldo de imposto a pagar e, em consequência, decidiu-se por indeferir o pleito do contribuinte (fl. 50).

O contribuinte tomou conhecimento do indeferimento do seu pedido, via AR (fl. 55) em 13/04/2006, e, em 15/05/2006, apresentou a presente manifestação de inconformidade (fls. 56 a 107) alegando, em síntese, que:

a) "em verdade embora não tenham sido informados na ficha 11, os valores efetivamente pagos, os tributos foram efetivamente recolhidos como fazem prova as cópias anexas dos DARF's correspondentes";

b) "houve, sim, um lapso da impugnante, em não informar os valores efetivamente recolhidos; No entanto, já foi feita declaração retificadora, como se poderá observar da documentação anexa, o que supre a omissão apontada" e que "assim, inexistente o óbice apontado pela autoridade julgadora para a não homologação do pedido de reconhecimento do direito à compensação"

c) quanto à existência de um auto de infração anterior, este "não tem o condão de impedir o reconhecimento do direito à compensação";

d) "que o auto de infração mencionado foi lavrado em decorrência de arbitramento da base de cálculo e, portanto, não pode respaldar uma efetiva demonstração de falta de recolhimento tributário, já que consoante sabido e ressabido o auto de infração lavrado com base em arbitramento é um lançamento feito com base em presunção e não lastreado em provas materiais contundentes da falta de recolhimento do tributo; por conseguinte, enquanto não provada a presunção contida no levantamento presuntivo ou fictício, não se pode estabelecer, com precisão, o direito do fisco ao crédito contido neste tipo de lançamento";

e) "o auto de infração, enquanto não for julgado, não poderá importar em constituição do crédito decorrente da não-

homologação da compensação" e que "não poderia, a autoridade decisora, determinar o recolhimento do tributo não homologado, enquanto não houvesse a conclusão do procedimento administrativo fiscal que é aduzido como condicionante para o não reconhecimento da compensação";

f) "ora não se pode concluir pela negativa do direito à compensação, antes da confirmação da efetiva ocorrência da sonegação fiscal, que é objeto material do lançamento anterior, e que deve ser apurada em procedimento administrativo fiscal onde se proporcione o mais amplo direito de defesa ao contribuinte";

g) "a decisão impugnada foi extemporânea, uma vez que caberia à autoridade decisora, aguardar o trânsito em julgado do lançamento (AI anterior), para somente após esta confirmação pretender a cobrança de um imposto supostamente compensado de forma indevida" e assim "havia uma questão prejudicial a impedir a decisão na forma em que foi deliberada";

h) "deste modo, ao invés de decidir pela cobrança do tributo julgado indevidamente compensado, deveria a decisora, suspender o processo e aguardar o julgamento da defesa apresentada pela impugnante, posto que este julgamento é que irá dizer se o imposto deve ou não ser objeto de compensação";

Pede, por fim, que "considerando que a decisão impugnada carece de reforma, na parte em que determina o recolhimento do tributo julgado indevidamente compensado, requer seja dado integral provimento a esta impugnação, para o fim de ser julgado improcedente o despacho decisório contestado, em face das argumentações já apresentadas".

A 1ª Turma da DRJ Salvador, por unanimidade, indeferiu a solicitação da contribuinte, por meio do Acórdão nº 15-17.670, assim ementado, fls. 132:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Inexistindo o direito creditório requerido pelo contribuinte, o pedido de restituição e conseqüentes compensações devem ser indeferidos.

Solicitação Indeferida

Cientificada do Acórdão em 09/12/2008 (fls. 135), a contribuinte, em 08/01/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 136-143, argumentando que a negativa da existência de saldo credor foi fundamentada principalmente pela existência de um auto de infração anterior (processo 10508.000071/2006-59), cujo lançamento foi realizado ante a constatação de valores devidos que a contribuinte declarou e não recolheu, em diversos períodos, inclusive o período em apreço.

O referido processo, contudo, foi apreciado pelo 1º Conselho de Contribuintes e o lançamento foi considerado improcedente, conforme Acórdão juntado aos autos (fls. 145-161).

Nestes termos, requereu o provimento do presente recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

No presente processo, o contribuinte pretende compensar diversos débitos com o saldo negativo do IRPJ referente ao ano-calendário 2000 (fls. 03), que foi informado pelo interessado no valor original de R\$ 3.341,10.

O pleito foi indeferido (fls. 68) em razão da existência de lançamento de ofício relativamente ao mesmo período objeto do pedido de restituição/compensação. De acordo com o referido lançamento, não haveria saldo negativo do IRPJ no ano-calendário 2000, haja vista a apuração de saldo de imposto a pagar.

Em sua peça recursal, o contribuinte aduziu que inexiste o óbice apontado pela autoridade julgadora para a não homologação do pedido de reconhecimento do direito à compensação, pois o citado lançamento teria sido julgado improcedente, por meio de Acórdão proferido pelo 1º Conselho de Contribuinte, fls. 145-161.

Analisando-se o referido Acórdão, constato que o lançamento em questão efetivamente foi cancelado, pelas seguintes razões (fls. 161, grifado):

Se a autoridade fiscal entendeu que apuração do resultado deve ocorrer sob a sistemática do lucro arbitrado, a base de cálculo desse lucro deve abranger todas operações realizadas pela pessoa jurídica.

Apurada omissão de receita, o valor correspondente deve ser adicionado à receita declarada para obtenção daquela base de cálculo. A partir desta, apura-se o imposto do qual devem ser deduzidos eventuais valores pagos na sistemática declarada pela empresa.

Verifica-se que na apuração efetuada o Fisco ignorou os valores declarados. Assim, caracterizou-se um sistema híbrido e sem amparo legal de apuração do imposto de renda, parte com base no lucro real e parte sob as regras do lucro arbitrado.

Por esse motivo, entendo que nos moldes efetuados o lançamento não pode prosperar. Não se trata aqui de engano passível de correção por simples ajuste nos valores autuados. Na verdade, a constituição do crédito tributário ocorreu ao desabrigo das normas tributárias e está maculada em sua integralidade.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Por meio de consulta ao site do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, constatei que o referido Acórdão tornou-se definitivo na esfera administrativa, pois não há notícia acerca da interposição de recurso.

Assim sendo, concluo que, juridicamente falando, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, regularmente apurado e declarado, permanece incólume, sendo possível sua utilização para compensação de débitos tributários existentes em nome do contribuinte.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório da contribuinte, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000.

A efetivação das compensações pleiteadas compete à autoridade fiscal da unidade de origem, após as verificações e providências de praxe.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator